



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.744-A, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 30/2023

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 347/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

DESPACHO:

Apense-se o PL 347/2024 à(ao) PL-5744/2023.

Por oportuno, revejo o despacho apostado ao PL 5744/2023 para desapensá-lo do PL 3817/2023 e encaminhá-lo para a CSPCCO e CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD). Esclareço que o PL 3817/2023 volta a tramitar em regime ordinário.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 347/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 30, de 2023)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)



.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.



Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no caput do art. 5º da Constituição Federal.

O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garanti-lo, o nosso ordenamento jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificação que acompanha o documento apresentado na Sugestão 30/2023, aprovada na Comissão de Legislação Participativa:

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos



agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 30, DE 2023

(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, DE 2023

Sugere a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de autoria do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA, que propõe a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para:

- 1- Tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;
- 2- Criar causa de aumento de pena, no importe de um a dois terços, quando o crime de lesão corporal cometido contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou





CAMARA DOS DEPUTADOS

parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição; e

- 3- Prever no rol de crimes hediondos o delito mencionado no item 1; bem como aquele consignado no item 2, desde que se trate de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) ou de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).

A entidade autora alega, em breve síntese, que *“a justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade”*, razão pela qual é preciso promover tratamento mais severo àqueles que perpetrarem as infrações retrodescritas.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.

Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garanti-lo, o nosso ordenamento





CAMARA DOS DEPUTADOS

jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificacão que acompanha o documento em apreciacão:

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicacão contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteçao dos agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevençao. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 30, de 2023, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18348





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)

“Art. 129.12

Apresentação: 08/11/2023 16:42:26.583 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 30/2023 CLP
PRL n.1





CAMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROSÂNGELA REIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 30/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Joseildo Ramos, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar, Erika Kokay e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 27/11/2023 15:24:27.040 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 30/2023 CLP

PAR n.1



* C D 2 3 9 5 5 3 9 0 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2024 (Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5744/2023.
POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5744/2023 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 3817/2023 E ENCAMINHÁ-LO PARA A CSPCCO E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). ESCLAREÇO QUE O PL 3817/2023 VOLTA A TRAMITAR EM REGIME ORDINÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 121.

.....

Apresentação: 21/02/2024 11:24:28.933 - MESA

PL n.347/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 4 0 5 1 2 2 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

VII –.....

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“Art. 129.

.....

*§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de **2/3 (dois terços) até a metade.**” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento constante dos casos de homicídios cometidos contra autoridades, agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, assim como contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, demanda uma resposta enérgica por parte do Estado. É imperativo que o Poder Legislativo intervenha mediante a elaboração de medidas legislativas que fortaleçam a proteção desses indivíduos e reforcem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

severidade das penalidades impostas aos perpetradores desses crimes.

A segurança pública é um direito fundamental e constitui uma das principais responsabilidades do Estado. No entanto, a violência direcionada especificamente contra autoridades e agentes públicos que exercem funções de proteção e segurança tem crescido de forma alarmante. Esses profissionais estão constantemente expostos a situações de risco em virtude de suas atividades laborais, e a sociedade tem o dever de garantir sua proteção e a de seus familiares.

O aumento da pena para os crimes de homicídio cometidos contra esses agentes e seus familiares tem como objetivo principal dissuadir potenciais infratores e reforçar a mensagem de que tais atos são inaceitáveis e serão punidos com o máximo rigor da lei. Além disso, essa medida busca conferir maior segurança e tranquilidade aos profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade, bem como às suas famílias.

É fundamental ressaltar que a proteção desses agentes não se limita apenas à sua própria integridade física, mas também se estende à proteção de suas famílias, que muitas vezes sofrem as consequências diretas dos ataques direcionados contra eles. Portanto, o aumento da pena para homicídios cometidos contra seus familiares até o terceiro grau é uma medida necessária para garantir uma proteção mais abrangente e eficaz.

A sociedade como um todo clama por justiça e segurança, e é papel do Poder Legislativo responder a essas demandas de forma efetiva. A aprovação deste projeto de lei é essencial para enviar um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sinal claro de que o Estado está comprometido em proteger aqueles que arriscam suas vidas pela segurança pública e em garantir que os responsáveis por atentados contra eles sejam devidamente responsabilizados e punidos.

Portanto, diante do aumento alarmante dos casos de homicídios contra autoridades, agentes públicos e seus familiares, bem como da necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e garantir a segurança desses profissionais, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove este projeto de lei, demonstrando assim o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e em promover a justiça e a segurança para todos os cidadãos.

Diante disso, no primeiro momento o Projeto de Lei aumenta do homicídio contra policiais que, atualmente é de 12 a 30 anos para de 30 a 40 anos, alteração viável considerando a redação do art. 75 do Código Penal que aumentou o patamar máximo das penas privativas de liberdade. No segundo momento, a proposição prevê uma causa de aumento de pena maior para quem cometer lesão corporal contra agentes da segurança pública.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

(Apensado: PL nº 347/2024)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 tem como objetivo alterar os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com o objetivo de recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.



A proposta foi apresentada em 28/11/2023, pela Comissão de Legislação Participativa, e a Presidência desta Casa atribuiu-lhe regime de prioridade, nos moldes do que determina o inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹ – RICD, tendo sido apensada ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2023.

Em 13/12/2023, a proposta restou encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (CCJC), porém não houve análise da matéria, uma vez que em 29/02/2024 restou proferido novo despacho da Mesa Diretora tornando insubsistente o despacho proferido em 12/12/2023, para determinar a desapensação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2023, bem como para encaminhar o Projeto de Lei em comento para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Em 05/03/2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu o Projeto de Lei em comento, juntamente com o Projeto de Lei nº 347, de 2024 em apenso, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

É o relatório.

¹ Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: (...) II - de **tramitação com prioridade**: a) **os projetos** de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, **de Comissão Permanente** ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos; (Grifos nossos)



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito das matérias que instituem políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Desse modo, passo a analisar, quanto ao mérito, os Projetos de Lei nºs 5.744, de 2023 e 347, de 2024, e, desde já, manifesto meu apoio à aprovação.

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 é de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, a qual entendeu oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP.

Aproveito o ensejo para enaltecer a sugestão proposta pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP, bem como para destacar o relevante trabalho desempenhado por seus membros em prol da segurança privada no país.

A principal virtude do projeto principal (PL 5.744/2023) é a de deixar expresso que o estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

Esses profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção da vida e do patrimônio das pessoas e das empresas que solicitam seus serviços e, em muitas situações, agem subsidiariamente na prevenção de crimes contra a sociedade, pois a presença de um agente uniformizado e armado, com certeza, inibe a atuação de criminosos. **Ou seja, a segurança privada é uma importante aliada da segurança pública.**



Outro ponto a se destacar é que a criminalidade, quando opta por atacar um profissional da segurança privada não o faz do mesmo modo que investe contra os demais cidadãos. O *modus operandi* é diferente, mais violento. Por saberem que ali há um profissional mais preparado e armado, na maioria das vezes, os criminosos atuam com muito mais vigor, crueldade e com armamento mais pesado ou, atacam os seus familiares, em represália à sua atividade na proteção de pessoas e de bens.

Com efeito, um profissional de segurança privada, quando é alvo de criminosos, é submetido a uma situação de maior violência e de maior risco de letalidade que os demais cidadãos. **É essa situação diferenciada que confere o dever deste Parlamento de tratar de modo diferenciado, mais gravoso, os criminosos que praticarem crimes contra a vida ou contra a incolumidade física do profissional de segurança privada e de seus familiares.**

Nesse sentido, o PL 5.744/2023, em seu art. 2º, pretende acrescentar o inciso X ao §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para a inclusão de uma nova qualificadora ao crime de homicídio, quando praticado contra integrantes da segurança privada no exercício da atividade ou em razão dela, bem como contra os seus familiares, em decorrência dessa condição.

Outrossim, pretende, ainda, a inclusão do § 14º ao art. 129 do mesmo diploma legal, para majorar a pena dos autores de crime de lesão corporal contra as pessoas citadas.

Esclarece-se ainda, que a proposição visa acrescentar o homicídio e a lesão corporal contra esses agentes e seus familiares ao rol dos crimes hediondos, conforme o art. 1º do Projeto. **Nesse ponto, a primeira alteração que entendo necessária se faz no sentido de corrigir o evidente erro material ao não se incluir o homicídio contra esses profissionais no inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes**



Hediondos), bem como o reconhecimento dos parentes de até terceiro grau, em simetria à atual redação do art. I-A do mesmo diploma legal.

A segunda alteração que entendo pertinente é a **inclusão do termo “filho” logo após a expressão “companheiro”**. Explico. A redação proposta reproduz o atual inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e prevê hediondez se houver homicídio ou lesão corporal contra cônjuge, companheiro e **“parentes consanguíneos”** até o terceiro grau.

Ocorre que, pela dicção do artigo que se pretende introduzir ao Código Penal, somente o delito contra filhos consanguíneos estaria tipificado na norma que se propõe. **Já os filhos adotivos não estariam incluídos nesse rol, pois não são consanguíneos.**

Importante salientar que a ausência do termo “filho” pode inclusive levar a decisões judiciais que excluiriam a qualificadora e a hediondez, no caso de a vítima ser filho adotivo, ao argumento de proibição de analogia *in malam partem* no Direito Penal. Assim, cabe a nós, do Poder Legislativo, a correção desse lapso na elaboração da lei, à época em que foi criada.

Assim, por uma questão de equidade e para cumprir o mandamento previsto no § 6º² do art. 227 da Constituição Federal, que proíbe distinção entre filhos, entendo necessária a inclusão da expressão “filho”. **Com efeito, se o crime for praticado contra filhos consanguíneos ou adotivos a tipificação, com pena mais severa, e a hediondez estará mantida.**

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Grifos nossos)



Desse modo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, entendo ser uma proposição meritória, tendo em vista que vai ao encontro de uma Política Criminal mais dura com os criminosos que atentam contra a vida e a incolumidade dos profissionais de segurança privada, os quais, prestam relevantes serviços na proteção de vidas e de bens, e, subsidiariamente, na proteção da sociedade.

No que tange ao mérito do **Projeto nº 347, de 2024**, de Autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, o seu art. 2º, o qual versa, especificamente, sobre os agentes da Segurança Pública, a proposição pretende aumentar a pena para o homicídio e para a lesão corporal praticados *“contra autoridade ou agente descrito nos arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de dois terços até a metade”*.

Como já afirmei, igualmente sou favorável ao mérito da proposição, com algumas pequenas alterações.

Inicialmente, entendo ser relevante, como primeira alteração, inserir no tipo penal o termo “filho”, pelos mesmos motivos mencionados anteriormente quando da análise do PL nº 5.744, de 2023.

Como segunda alteração, proponho a supressão da expressão **“integrantes do sistema prisional”**, pois com o advento da Emenda à Constituição nº 104, de 2019, os agentes prisionais foram alçados à categorias de policiais penais e já estão incluídos no rol do art. 144 da Constituição Federal, portanto, protegidos pela norma penal prevista no inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e do inciso I do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos.



A terceira alteração que entendo necessária é que seja criado o título “**homicídio funcional**” para o tipo penal sob análise, para que haja melhor organização do Código Penal e não haja confusões com relação ao homicídio contra agentes da segurança privada e outros tipos penais relativos a homicídio qualificado.

A quarta alteração que entendo necessária é a alteração do preceito secundário sugerido para que a pena prevista seja de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. A manutenção da pena mínima em 30 (trinta) anos, conforme consta no Projeto, teria o mesmo *quantum* da pena máxima dos demais homicídios qualificados, como por exemplo, do Femicídio ou do homicídio por motivo torpe, o que poderia levantar arguições sobre desproporcionalidade.

Assim, entendo adequado o estabelecimento de pena mínima de 20 (vinte) e máxima de 40 (quarenta) para o tipo ora analisado.

Nesse ponto, ressalto que é necessário deslocar o preceito secundário que atualmente se encontra abaixo inciso V e migrá-lo para VI, a fim de deixar expressa a pena do crime de Femicídio, que atualmente é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e, ressalte-se, não é objeto da presente proposição.

Com relação à pena máxima, entendo de bom alvitre aumento da pena para 40 (quarenta) anos, pois quando se ataca um agente de Segurança Pública, não se está a alvejar tão somente a pessoa que exerce a função, mas também o próprio Estado Democrático Brasileiro. A quantidade de pena está invariavelmente atrelada ao dano produzido e quantidade de bens jurídicos tutelados e, aqui são vários.



Nesse passo, cabe trazer à baila as palavras do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

“Quem coloca a segurança pessoal em risco, porque exerce função específica para garantia da paz social, deve merecer maior respeito, visto representar a própria figura do Estado”.

Assim, concluo que a pena máxima para o homicídio funcional deve ser aumentada e há suporte legal para isso, conferido pelo advento da Lei 13.964, de 2019 - o Pacote Anticrime -, que alterou o art. 75 do Código Penal, a passou a prever que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023** e de seu apensado **Projeto de Lei nº 347, de 2024**, na forma do substitutivo anexo, e solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional (NR)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....



“Art. 129.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:



a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023, e do PL 347/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 26/06/2024 11:54:55.573 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5744/2023

PAR n.1



* C D 2 4 7 4 4 3 6 8 2 2 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744 DE 2023

(Apensado PL nº 347/2024)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional (NR)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....

“Art. 129.

Apresentação: 26/06/2024 11:55:02.263 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL5744/2023
SBT-A n.1



* C D 2 4 7 1 8 8 1 0 0 2 0 0 *



§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas





PARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

